



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 12 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.548

Recurso nº 82.016 - IRPJ - EXS. DE 1970 a 1972

Recorrente PASSARELLI & NEVES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTOS - SP

IRPJ - Remuneração a sócio - O sócio que presta assistência à empresa tem direito à retirada pro labore ainda que não exerça função específica na sociedade. A remuneração que lhe for atribuída ficará sujeita aos limites legais para efeito de dedutibilidade do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASSARELLI & NEVES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de remuneração dos sócios, contidas dentro dos limites fixados no regulamento de regência. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues, João Valenza e Amador Outerelo Fernández, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 6 MAR 1980
RECUSO DA FAZENDA NACIONAL Nº. NÃO HOUE
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/64.173/74

RECURSO N.º: 82.016

ACÓRDÃO N.º: 101-71.548

RECORRENTE N.º: PASSARELLI & NEVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PASSARELLI & NEVES LTDA., estabelecida em Santos, SP, foi autuada em 16.12.74 e intimada a recolher o imposto de Cr\$99.591,00 acrescido da multa de 50%, relativamente aos exercícios de 1970 a 1972, conforme AINF de fls. 3 a 5, e matéria seguinte:

- "1) Erro de cálculo - art. 434 do Dec. 58.400/66. Imposto s/ Cr\$162.961,00 - 30%, deveria ser pago..... Cr\$48.888,00
Conforme declaração pagou.. Cr\$48.738,00
Exercício 70 150,00
- 2) Remuneração sem a efetiva prestação de serviços, art. 178 do Dec. 58.400/66, apuradas nos livros Diários nº 20, 23, 24, não comprovadas conforme o Termo de Intimação datado de 20/11/74, como segue:
- 1 - Maria Regina Freire Neves
Exercício 70 Cr\$12.000,00
Exercício 71 Cr\$12.000,00
Exercício 72 Cr\$35.520,00
- 2 - Renato Alberto Freire Neves
Exercício 70 Cr\$12.000,00
Exercício 71 Cr\$12.000,00
Exercício 72..... Cr\$36.000,00
- 3 - Valderes A. Guerra Passarelli
Exercício 70 Cr\$12.720,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/64.173/74
Acórdão nº 101-71.548

conferir os cálculos e determinar o montante do tributo devido com base nas informações prestadas sobre matéria de fato, através da declaração apresentada (art. 147 do CTN)." (3) Quanto à glosa da remuneração a sócios, não procede, porquanto a empresa "exerce atividades diversificadas de construção civil, em obras públicas e particulares bem como pavimentação e terraplenagem de vias públicas, participando freqüentemente de licitações". Em consequência, abre-se vasto campo de atividades diretivas, com as mais variadas formas de atuação, quer de execução, quer de planejamento (fl. 10); as funções gerenciais são exercidas conforme previsão nas cláusulas 10a. e 11a. do contrato social.

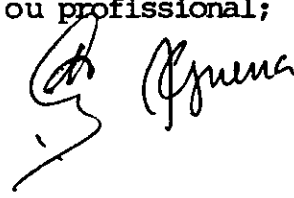
A autoridade julgadora de primeira instância deferiu, em parte, a impugnação, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$12.000,00 (ex. 70), Cr\$12.000,00 (ex. 71) e Cr\$36.000,00 (ex. 72), relativas à remuneração do sócio Renato Alberto Freire Neves, cuja prestação de serviço à empresa julgou regularmente comprovada.

Os fundamentos da decisão de fls. 207 a 213, são:

"CONSIDERANDO que, na forma do que dispõe o § 2º do art. 355, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, as incorreções do auto de infração não darão motivo à nulidade do processo de lançamento ex officio ou outro qualquer, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, dispositivo este não revogado pelo Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal e de consulta;

CONSIDERANDO que no prazo estabelecido para a impugnação o autuado pode juntar todas as provas e prestar todas as informações e esclarecimentos que julgou necessários;

CONSIDERANDO que o art. 178 e sua alínea "a", do R.I.R. aprovado pelo Decreto 58.400/66, dispõe que os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio, ou diretor da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar a efetiva prestação dos serviços, no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/64.173/74
Acórdão nº 101-71.548

CONSIDERANDO o que dispõe o contrato social da sociedade autuada;

CONSIDERANDO que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção;

CONSIDERANDO que da análise do processo resultaram situações diversas em relação às provas apresentadas;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;"

Segue-se o recurso de fls. 216 a 222, cujas razões são lidas em sessão.

É o relatório.

V O T O

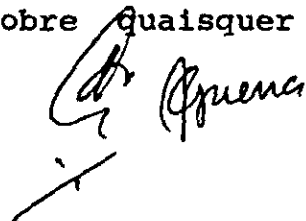
Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

O recurso objetiva unicamente a glosa das remunerações a sócios. Fundamenta-se o procedimento fiscal no artigo 178, alínea "a" do RIR/66, in verbis:

"Art. 178 - Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 5º):

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;"

O dispositivo supratranscrito não trata de remuneração, mas de qualquer pagamento por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que, obviamente, não é o caso dos autos. Regia-se a matéria (remuneração a sócio) pelo artigo 177 do RIR/66, que consolidava mandamento do artigo 51 da Lei nº 4.506/64. Esta norma foi revogada a partir do advento do Decreto-lei nº 401/68, artigo 16. Pelo regulamento atual (Decreto nº 76.186/75) constam distintamente: (1) do artigo 181, as disposições sobre quaisquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/64.173/74
Acórdão nº 101-71.548

pagamentos no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, vez que não houve revogação do artigo 47, § 5º da Lei nº 4.506/64 e, (2) do artigo 179, as disposições sobre despesas relativas à remuneração de sócios.

Prestando assistência à empresa, o sócio tem o direito à retirada pro labore contratual ainda que não exerça função específica na sociedade. Neste sentido decidiu unanimemente esta Câmara em Sessão de 22.11.79, Acórdão nº 101-71.451.

O sócio tem o dever de cooperar ativamente na consecução do fim comum visado pela sociedade, fazendo jus a retirada que lhe for atribuída. Esse dever de cooperação (imane do conceito de "sócio"), traduz-se não somente na comunhão dos capitais mas no emprego dos esforços exigidos para que a sociedade atinja os fins a que se propõe (Art. 1.363 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns").

A legislação tributária ao admitir como operacionais as despesas com retiradas não determinou medida ou controle sobre o trabalho dos sócios. Fixou limites para sua dedutibilidade do lucro. Este ponto, sim, demanda controle da repartição. Às fls. 222 da peça recursal, a interessada informa que os excessos de retiradas foram oferecidos à tributação nas declarações respectivas. Recomenda-se, quanto a esse ponto, sejam efetivadas verificações visando a impedir que eventuais excessos sejam gravados duas vezes.

Em virtude do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de remuneração dos sócios contidas dentro dos limites fixados no regulamento de regência.

Brasília, DF, em 12 de fevereiro de 1980


JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA